

VOTO

Impugna inicial de a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 4.252 – 1/600, subscrita pelo eminente Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, então Procurador-Geral da República, os dispositivos elencados, por entendê-los impregnados de eiva em face da Magna Carta. Concluída no Supremo Tribunal Federal a fase postulatória e instrutória, os autos estão conclusos ao Ministro Relator desde 05 de abril de 2011.

Esta é a matéria submetida a julgamento deste Tribunal Simulado.

Instalada a sessão, foi concedida a palavra ao Dr. Kleber Souza, perito técnico (IBAMA), cuja participação foi impugnada pelo Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, Prof. Dr. João dos Passos Martins Neto, sob o fundamento de que a manifestação trataria de fatos inadequados ao exame da questão

sub judice. Em seguida, o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Procurador Regional da República da 1ª Região, e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, afirmou a conveniência e oportunidade da ouvida do perito técnico, o que manteve por entender autorizado no parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei Nacional nº 9.868, de 10/11/1999. Em verdade, é possível ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em caso de necessidade, requisitar informações a perito ou comissão de peritos, nada impedindo que haja exposição oral.

Em seguida, a Professora Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito desta Universidade Federal, Dra. Branca Martins da Cruz, mestre na Universidade de Lusíada, em Portugal, apresentou subsídios preciosos a discussão do pleito formulado na exordial da **actio**.

Realizadas as sustentações orais previstas no procedimento do Tribunal Simulado, cabe-me proferir.

Rejeito, de imediato, a preliminar impossibilidade jurídica do pedido, analogicamente aplicada a este processo objetivo, e disciplinada no CPC, art. 267, inciso VI. A impossibilidade jurídica absoluta, no entender de José Joaquim Calmon de Passos¹ é absoluta, quando se pede o que não é deferido no ordenamento jurídico, ou relativa, em se tratando a demanda é viável, mas não para a questão colocada.

Ora, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é o procedimento adequado para o controle abstrato, em qualquer das espécies de impossibilidade jurídica do pedido. E mais: há

¹ Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro e São Paulo, volume III, página 204.

imputação no processo legislativo que culminou na Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, de **vício formal subjetivo**, porque o Projeto de Lei, com **vício material total**, isto é, normas jurídicas que contaminam todos os dispositivos combatidos, por atritarem regras e princípios gerais, de acatamento obrigatório, estabelecidos pela União em matéria de proteção ao meio ambiente (CF, art. 24, inciso VI, §§ 1º e 2º), a par de contrariar a CF, art. no art. 225.

Neste passo, indispensável é recordar que as normas constitucionais federais cortam, sempre, o direito local quando a matéria disciplinada, na espécie, na legislação estadual, é de competência privativa da União (CF, art. 22), ou está compreendida na competência concorrente cumulada (CF, art. 24, §4º). Nestas situações, sim, havendo antinomia ou colidência entre a norma estadual e a norma federal, aquela (estadual) é afastada e prevalece a da União.

Resultado, com todas as venias cabíveis, os dispositivos impugnados na peça vestibular desta Ação Direito de Inconstitucionalidade, e referentes à Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, ou seja, o Código Ambiental Catarinense, realmente são inconstitucionais, por usurparem a competência privativa da União, e ultrapassarem os limites autorizados da competência concorrente entre a União e o Estado.

Por outro lado, impróprio na hipótese em julgamento é o fundamento de inconstitucionalidade reflexa, ou, então, a existência de simples ilegalidade entre a legislação infraconstitucional federal e a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, ou seja, o Código Ambiental Catarinense. **Data venia**, este fundamento é totalmente equivocado, porque, no fundo, pretende excluir as

normas jurídicas combatidas de a verificação de compatibilidade com os artigos 22 e 24, §4º, da Carta Política da República.

Ainda: **está evidente no pedido de a inicial desta ADI que a legislação federal infraconstitucional referida na peça vestibular é puro reforço de argumentação, com a exclusiva finalidade de comprovar que a matéria é disciplinada no âmbito da competência da União, e que a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, no exercício da competência concorrente, não é menos restritiva, mas muito mais extensiva. Em outras palavras: amplia – e bastante – o regramento federal.**

O objetivo da garantia constitucional na espécie é obter a subordinação de a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, aos ditames dos arts. 22 e 24, §4º, da Magna Carta.

Voto, em síntese, pela procedência do pedido formulado Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 4.252 – 1/600, subscrita pelo eminente Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, então Procurador-Geral da República.

Debaixo de todas as venias, não posso deixar de registrar o meu lamento, a minha decepção com o relator, Ministro José Celso de Melo, apesar de reconhecer o extraordinário movimento de processos no Excelso Pretório, que a medida cautelar poderia ter sido **ab initio** concedida, na forma do art. 10, §3º, da Lei Nacional nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, em face da excepcional urgência, por caracterizado o risco de lesão grave e duvidosa reparação, diante da vigência da lei catarinense impugnada.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho